

PARECER N.º 36/2018

I. Pedido

O Secretário de Estado das Pescas enviou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), com o pedido de emissão de parecer, o projeto de portaria (Projeto) que estabelece as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil e o capital mínimo obrigatório para o seguro a celebrar pelo titular da utilização privativa do espaço marítimo nacional.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º, ambos do Regulamento (UE) 216/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Protecção de Dados - RGPD) em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP).

II. Apreciação

O n.º 1 do artigo 12.º do Projeto estabelece um “*sistema coletivo de partilha da informação*”, que inclui diferentes categorias de dados pessoais e de um conjunto alargado de titulares, entre as várias seguradoras, eventualmente através das suas associações representativas, para efeito de controlar o cumprimento da obrigação de celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil, no âmbito da utilização privativa do espaço marítimo nacional, bem como para o efeito de gerir eficazmente os riscos e prevenir e combater a fraude. Deste modo, aí se prevê um tratamento de dados pessoais, nos termos definidos no ponto 2) e 1) do artigo 4.º do RGPD.

1. Em causa está um tratamento centralizado e em larga escala, com a subsequente compressão do direito fundamental à protecção dos dados pessoais, de um amplo universo de pessoas singulares, tutelado nos termos do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Nessa medida, importa antes do mais determinar se a previsão e definição dos elementos deste tratamento num regulamento administrativo tem o enquadramento legal necessário, para efeito do respeito pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.

No Projeto de portaria invoca-se o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/89/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabeleceu um quadro para o ordenamento do espaço marítimo e desenvolveu a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que instituiu as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

Os artigos 67.º, n.º 1 e n.º 3, e 108.º, n.º 1, alínea d), do referido Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, remetem para regulamentação por portaria (empregando numa das disposições o advérbio “*nomeadamente*”) as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil e o capital mínimo obrigatório para o seguro a celebrar pelo titular da utilização privativa do espaço marítimo nacional.

Estas duas normas, só por si, em especial pela abertura da disposição citada por último, poderiam não ser suficientes para fundar a previsão por via regulamentar de uma base de dados centralizada de seguros ou de uma plataforma eletrónica para consulta ou intercâmbio de dados pessoais. Todavia, quando se considera que este diploma legal prevê a obrigatoriedade deste seguro e que o Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, na alínea g) do n.º 8 do artigo 16.º, atribui à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a competência de assegurar a gestão “*de outros sistemas de registo de informações relativas a outros seguros que venham a ser legalmente instituídos*”, a leitura conjugada dos dois diplomas, um dos quais em transposição de um ato legislativo europeu, permite concluir que o registo central deste seguro obrigatório assenta em ato legislativo.

Assim, a CNPD recomenda apenas que na indicação dos diplomas ao abrigo dos quais se emite a portaria se especifique também a alínea do n.º 8 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

2. Todavia, o Projeto de portaria é omissivo quanto a aspetos essenciais do tratamento de dados pessoais, carecendo, por isso, nessa parte de uma regulamentação mais pormenorizada ou densificada. Se se pretende encontrar neste diploma normativo o fundamento legitimador do tratamento, é imprescindível que nele se especifique, para além das categorias de dados pessoais objeto do tratamento, pelo menos quem é responsável pelo tratamento, quem pode aceder (e como) à informação registada e o prazo de conservação da informação.

No que diz respeito ao responsável pelo tratamento, afigura-se, em face do que se disse supra e em conformidade com o disposto na referida alínea g) do n.º 8 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, que este seja a ASF.

É certo que, no n.º 1 do artigo 12.º do Projeto se habilita as empresas seguradoras, diretamente ou por intermédios das suas associações representativas, a criar e manter um sistema coletivo de partilha de informação. Mas para que esta norma possa legitimar a criação deste sistema, tem, como se explicou supra, de assentar em disposição legal, o que só se alcança numa aplicação conjugada do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, e do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro; em consequência, o responsável pelo *sistema coletivo de partilha da informação* tem de ser a ASF. De outro modo, o artigo 12.º do Projeto não reveste de qualquer força habilitadora da realização do tratamento de dados pessoais, sendo uma norma irrelevante para o efeito da avaliação da conformidade do tratamento com os princípios e regras previstos no RGPD.

Tal não significa que, em alternativa à alteração do Projeto, as seguradoras direta ou indiretamente não possam criar o pretendido *sistema coletivo de partilha da informação*, mas para esse efeito, considerando a natureza do tratamento, terão de assegurar-se que preenchem alguma das condições previstas no artigo 6.º do RGPD e, entre outras obrigações, seguir os passos descritos no artigo 35.º e, porventura, no artigo 36.º do RGPD.

No pressuposto que o responsável pelo tratamento seja a ASF, então, no artigo 12.º, deve também prever-se a obrigação das seguradoras de registar os dados (e proceder à sua atualização) no sistema coletivo de partilha de informação por parte das seguradoras, e o modo de concretização de tal registo (*v.g.*, comunicação dos dados ou interconexão dos ficheiros).

Deve ainda especificar-se quem pode consultar a informação (categorias de entidades), a forma de consulta, os diferentes níveis de acesso à informação e o prazo de conservação desses dados, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, nas vertentes da necessidade e da proibição do excesso, vertido na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Em especial, recomenda-se que as entidades autorizadas a consultar os dados relativos ao seguro obrigatório sejam apenas as que, nos termos da legislação nacional, têm por atribuição

o controlo da obrigação de segurar, a garantia da eficácia da gestão dos riscos ou a prevenção e combate à fraude.

Deve ainda prever-se um conjunto de medidas que garantam a segurança da transmissão e da conservação dos dados pessoais, em conformidade com o disposto nos artigos 24.º, 25.º e 32.º do RGPD, destacando-se a previsão da aplicação de mecanismos de auditoria que permitam identificar quais as entidades que acederam ou que modificaram a informação num determinado momento.

III. Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que:

1. Seja acrescentada, nos fundamentos legais da portaria, a alínea g) do n.º 8 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, sob pena de o presente Projeto não ter força normativa suficiente para legitimar o tratamento de dados pessoais que o *sistema coletivo de partilha da informação* constitui;
2. Consequentemente, se preveja que o responsável por tal tratamento é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
3. Sejam definidos no Projeto os restantes elementos do tratamento, designadamente, as categorias de entidades que podem registar e as que podem consultar a informação, a forma de processamento do registo e da consulta e o prazo de conservação da informação.

Lisboa, 24 de julho de 2018



Filipa Calvão (Presidente)